

**A**

**Companhia de Desenvolvimento dos vales do São Francisco e do  
Paranaíba – CODEVASF – Montes Claros**

**1ª SL**

**Ilmo. Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
CODEVASF**

### **EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 28/2023**

SUPREMA SOLUÇÃO EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.110.767/0001-52, vem mui respeitosamente perante V.ª S.ª, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, a fim de ingressar com a presente:

#### ***IMPUGNAÇÃO DO EDITAL***

com fundamento do item 6 do edital, em face da irregularidade contida no Instrumento Convocatório que limita o universo de competidores e **restringe a competitividade do certame**, pelas razões que passa a expor.

#### **TEMPESTIVIDADE**

Cumprido esclarecer inicialmente que a o processo supramencionado está previsto sua sessão de abertura em 19 de setembro de 2023, conforme concedido no item 6 do Edital, está licitante apoiada pelos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019, esta manifestação é tempestiva.

## DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Impugnante tendo interesse em participar do presente certame e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as exigências formuladas no item nº 11.1.2, alínea “b”, do Edital, onde exige “**Registro de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf no item da licitação que concorrer, não sendo de forma acumulativa**”.

Destarte, a Impugnante está convicta de que a peça editalícia caminha em sentido contrário ao interesse público, posto que **as cláusulas limitam o universo de competidores e, assim, restringem o caráter competitivo em violação clara ao disposto no art. 5º, da Lei de Regência.**

É extremamente incomum tal exigência, uma vez que é frágil e facilmente manipulável, expondo desnecessariamente a administração à riscos de não cumprimento do contrato.

**O mais comum na esmagadora maioria dos editais Brasil à fora, inclusive na própria CODEVASF (como se verá adiante), é a adoção de critério mais elaborado, que é o Patrimônio líquido, que leva em conta muito mais que o capital social, mas sim o desempenho financeiro acumulado (lucros ou prejuízos) pela empresa nos anos anteriores.**

Ora, de que serve um alto capital social declarado se a empresa acumula prejuízos e isso provavelmente coloca o contrato de fornecimento em risco?

E para aumentar o risco à coisa pública, além de frágil, a exigência de capital social mínimo restringe um enorme número de potenciais bons participantes, o que piora o nível das propostas, encarecendo sobremaneira a contratação.

Sobre as previsões editalícias supracitadas, entende a ora impugnante que devem ser revistas. Isso porque ofendem frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal disciplina da Lei nº. 14.133/21 refere que toda licitação deverá **resguardar o interesse público**, utilizando-se, para tanto, a **garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.**

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade,*

da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Isso quer dizer ressalvado interesse na **preservação do erário público**, a licitação **deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.**

Do sobredito, vale transcrever o que reza o art. 69:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a **demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato**, devendo ser **comprovada de forma objetiva**, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital...*

Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada à razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de **contratar o menor preço**, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

*Mandado de Segurança - Licitação - Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, **mas deve utiliza-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade** (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 - PE (3498344), DJ de 28/6/84).*

Nota-se que o TCU já decidiu, em processo semelhante, entendendo **a desnecessidade de exigências mais complexas, quando preenchidos outros requisitos previstos pelo edital, no caso, índices de saúde financeira.**

Cita-se, para tanto, o julgado em referência:

*São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl.22) para comprovação da boa situação financeira da proponente.*

*Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gera-los.*

*Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores que 1, a empresa estará financeiramente*

*saudável [...].*

***Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar sua boa situação financeira.***

***(Acórdão n.º 247/2003, Plenário, Rel. Min. MarcosVilaça)***

Também o TCU, por intermédio de inúmeros julgados, entre eles o Acórdão n.º 1.917/2003 – Plenário, externou entendimento nesta linha:

“De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. **Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado.**”

Este Tribunal, em processo recentemente julgado, manifestou, diante de questão análoga, preocupação quanto à restrição indevida ao caráter competitivo em certames licitatórios, conforme ilustra o fragmento do relatório que embasou o Acórdão n.º 1.523/2005 – Plenário, ora subscrito:

Atente-se, por fim que o art. 37, inciso XXI, 'in fine', da CF estabelece que a lei '**... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**'. Assim, a qualificação técnica **deve ser restrita** à garantia da execução do contrato em licitação, **não pode haver restrição à participação**, em razão de outras licitações de que a empresa esteja participando. Da mesma forma, o art. 31, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, estabelece que, na qualificação econômico-financeira, **a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja**

**adjudicado o contrato**, isto é, a demonstração de capacidade econômico-financeira deve considerar o comprometimento decorrente do contrato em licitação e não o comprometimento com outros contratos que possam decorrer de outras licitações que a empresa esteja participando.

Depreende-se, portanto, **secundária a exigência de Capital Social mínimo para a licitação em comento, eis que o edital da licitação já contempla exigência de índices que demonstram de forma mais precisa e acurada a saúde financeira das empresas licitantes.**

## **DA REALIDADE DO MERCADO - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM SUBSTITUIÇÃO AO CAPITAL SOCIAL MÍNIMO**

A capacidade financeira, pode ser melhor mensurada através do Patrimônio Líquido, desde que os índices contábeis não atendam, ou seja, o não atendimento ao índices contábeis exigidos não indicam a inidoneidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

A redação do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei 8.666/93, refere-se aos índices contábeis que podem ser exigidos no edital para aferir a qualificação econômico-financeira, limitando-se à “demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato”.

O Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da **Súmula nº 289** que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a **demonstração da capacidade financeira dos licitantes:**

***A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.***

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação

pública **“somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser melhor calculados a partir do Patrimônio Líquido e de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, **a exigência dos índices contábeis escolhidos somente legitimará se houver justificativa no processo de licitação**.

*o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário)*

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que **a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado** e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, **a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação**.

Dessa explanação ainda preliminar, **depreende-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade financeira do licitante**. Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um “fim” em si, mas um “meio” para atingir-se a necessidade administrativa.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação

de licitantes, ao contrário, **deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes** e com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o edital faça exigências alternativas para qualificação econômico-financeira, exigindo os índices contábeis, caso os índices não sejam aceitos.

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM LICITAÇÕES PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONDIÇÕES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSIÇÃO. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, de que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, **conter parâmetros atualizados de mercado** e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade

(TCU 01454220093, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 24/02/2016)

Portanto, o licitante que tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital, poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio dos índices contábeis, *Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, **independentemente de capital social mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar sua boa situação financeira. (Acórdão nº 247/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Vilaça).***

Mesmo porque, uma empresa que tenha declarado em sua abertura e conste no contrato social um patrimônio social x com valor elevado não garante que a mesma ainda detenha esse lastro econômico ou que isso prove que empresa tenha uma boa saúde financeira, e provando que a mesma possa cumprir o contrato.

Capital social mínimo é a mais frágil das garantias à administração, por isso entrou em **desuso**.

Sabe-se que a jurisprudência dos tribunais em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que **o gestor responsável por licitações públicas deva ampliar o**

**universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei n.º 8.666/93, verbis:**

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa** para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

**§ 1º - É vedado aos agentes públicos:**

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Muitos órgãos da Administração Pública, especialmente na esfera federal, consideram o “patrimônio líquido” em substituição aos índices contábeis. Ex.: Edital do PREGÃO (PRESENCIAL) DRF/PVO/RO N.º 01/2005, instaurado no âmbito da Secretaria da Receita Federal:

*“7.1.3.1.2. Caso a licitante, optante ou não pelo SICAF, apresente resultado igual ou inferior a 1 (um), em qualquer dos índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), deverá fazer constar do envelope “Documentos de Habilitação”, comprovante de que a **empresa possui Patrimônio Líquido, no mínimo, igual a R\$ 14.291,20 (quatorze mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor anual estimado para a contratação**”.*

Por esse motivo declaramos que que o edital **em questão deveria substituir a exigência de Capital social mínimo por Patrimônio Líquido Mínimo não inferior a 10%, aumentado assim sobremaneira a competitividade, segurança e melhor preço para administração pública.**

É certo que a Administração queira cercar-se de garantias para a execução contratual e para tal anseie a participação de empresas com índices altos, contudo, a Administração deve exigir o mínimo necessário – índices satisfatórios ou suficientes a execução do contrato – sob pena de diminuir excessivamente o número de concorrentes.

MARÇAL JUSTEN FILHO tem a seguinte colocação sobre o tema (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, São Paulo, 1999, pág. 294):

“Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.

Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de **comprovar que adotou o mínimo possível**. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.

Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da **exigência como indispensável (mínima)**, seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável - não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente”.

Portanto, diante dos fatos apontados pela Impugnante, é recomendável que a **Administração adote medidas que visem ampliar o caráter competitivo da licitação e estabeleça critério usualmente utilizado para se aferir a qualificação econômico-financeira**, Patrimônio Líquido 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Mas a pergunta que fica é: Qual o critério usualmente praticado no mercado e que atenderia melhor a finalidade da norma? Fizemos este breve levantamento e é chocante a predominância da adoção do conceito aqui defendido, a preferência pela verificação do Patrimônio líquido e não apenas do Capital social, a saber:

<b>PRECEDENTES RECENTES DEMONSTRANDO QUE A EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO NÃO É USUAL</b>						
<b>ÓRGÃO</b>	<b>EDITAL N°</b>	<b>CAPACIDADE FINANCEIRA</b>	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>CAPITAL SOCIAL MÍNIMO</b>	<b>ÍTEM DO EDITAL</b>	<b>PÁG.</b>
<b>CODEVASF/PI</b>	19/2021	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIRO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTEM ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR <b>PL DE 10%</b>	NÃO SOLICITA	11.1.2	18
<b>CODEVASF/MG</b>	35/2021	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIRO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTEM ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR <b>PL DE 10%</b>	NÃO SOLICITA	11.1.2	21
<b>CODEVASF/PE</b>	6/2021	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIRO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTEM ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR <b>PL DE 10%</b>	NÃO SOLICITA	11.1.5	23

<b>CODEVASF/SE</b>	12/2021	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIRO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTE M ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR <b>PL DE 10%</b>	NÃO SOLICITA	10.1.2	23
<b>CODEVASF/AL</b>	15/2021	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIRO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTE M ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR <b>PL DE 10%</b>	NÃO SOLICITA	10.1.2	21
<b>CODEVASF/MA</b>	9/2021	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIRO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTE M ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR <b>PL DE 10%</b>	NÃO SOLICITA	10.1.2	24
<b>CODEVASF/DF /PB</b>	17/2021	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIRO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTE M ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR <b>PL DE 10%</b>	NÃO SOLICITA	10.1.2	20
<b>CODEVASF/DF /TO</b>	27/2021	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTE	NÃO SOLICITA	11.2.2	23

		ÍNDICES ECONÔMICO- FINANCEIRO	M ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR <b>PL DE 10%</b>			
<b>CODEVASF/DF /CE</b>	31/2021	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO ÍNDICES ECONÔMICO- FINANCEIRO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTE M ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR <b>PL DE 10%</b>	NÃO SOLICITA	11.1.2	23
<b>CODEVASF/DF /RN</b>	49/2021	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO ÍNDICES ECONÔMICO- FINANCEIRO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTE M ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR <b>PL DE 10%</b>	NÃO SOLICITA	11.1.4	27
<b>CODEVASF/DF /RN</b>	51/2022	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO ÍNDICES ECONÔMICO- FINANCEIRO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTE M ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR <b>PL DE 10%</b>	NÃO SOLICITA	10.5	26
<b>CODEVASF/DF /DF</b>	78/2022	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO ÍNDICES ECONÔMICO- FINANCEIRO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTE M ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR <b>PL DE 10%</b>	NÃO SOLICITA	10.5	25

<b>CODEVASF/MG</b>	17/2022	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIRO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTE M ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR <b>PL DE 10%</b>	NÃO SOLICITA	10.1.2	23
<b>CODEVASF/PE</b>	05/2022	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIRO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTE M ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR <b>PL DE 10%</b>	NÃO SOLICITA	10.1.2	23
<b>CODEVASF/PE</b>	01/2022	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIRO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTE M ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR <b>PL DE 10%</b>	NÃO SOLICITA	10.1.2	21
<b>CODEVASF/MA</b>	06/2022	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIRO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTE M ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR <b>PL DE 10%</b>	NÃO SOLICITA	10.2.2	24
<b>CODEVASF/PI</b>	06/2022	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTE	NÃO SOLICITA	10.1.2	20

		ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIRO	M ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR <b>PL DE 10%</b>			
<b>DENOCs/MG</b>	5/2022	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIRO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTE M ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR <b>PL OU CAPITAL DE 10%</b>	NÃO SOLICITA	9.10.4	10
<b>DENOCs/CE</b>	27/2022	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIRO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTE M ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR <b>PL OU CAPITAL DE 10%</b>	NÃO SOLICITA	9.13	12
<b>CODEVASF/PI</b>	05/2023	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIRO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTE M ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR <b>PL OU CAPITAL DE 10%</b>	NÃO SOLICITA	10.5	25

<b>GOVERNO PIAUI</b>	09/2023	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIRO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTE M ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR <b>PL OU CAPITAL DE 10%</b>	NÃO SOLICITA	8.6.3 "E"	25
<b>GOVERNO DISTRITO FEDERAL</b>	146/2023			NÃO SOLICITA		
<b>CONSÓRCIO EXTREMO SUL</b>	04/2023	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO	NÃO SOLICITA	NÃO SOLICITA		
<b>GOVERNO DA BAHIA</b>	03/2023	BALANÇO	NÃO SOLICITA	NÃO SOLICITA		
<b>GOVERNO ESTADO SÃO PAULO (CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA)</b>	43/2023	NEGATIVA DE FALÊNCIA;	NÃO SOLICITA	NÃO SOLICITA		
<b>EMATER/MG</b>	5/2023	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIRO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTE M ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR <b>PL OU</b>	NÃO SOLICITA	4.2.3	20

			<b>CAPITAL DE 10%</b>			
<b>GOVERNO DE MINAS GERAIS (EPAMIG)</b>	243/2023	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIRO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTE M ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR <b>PL OU CAPITAL DE 10%</b>	NÃO SOLICITA	9.12.6	8
<b>GOVERNO DE SÃO PAULO (FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL)</b>	E-27/2023	NEGATIVA DE FALÊNCIA;	NÃO SOLICITA	NÃO SOLICITA		
<b>INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA</b>	67/2022	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIRO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTE M ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR <b>PL OU CAPITAL DE 10%</b>	NÃO SOLICITA	9.10.4	10
<b>GOVERNO DO PIAUI (SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR)</b>	05/2022	NEGATIVA DE FALÊNCIA; BALANÇO ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIRO	PARA EMPRESAS QUE APRESENTE M ÍNDICES < 1, DEVERÁ APRESENTAR	NÃO SOLICITA	8.13.3.1	17

			<b>PL OU CAPITAL DE 10%</b>			
--	--	--	-------------------------------------	--	--	--

Como demonstrado, é avassalador o rol de precedentes demonstrando que o padrão usual de mercado é a adoção de patrimônio líquido mínimo, e não capital social mínimo, visto à evidente fragilidade deste último, afinal de contas, é apenas uma declaração feita perante a junta comercial, não sendo vedado à administração cobrar a sua integralização.

Mas, afinal, qual a diferença entre os dois conceitos. Vejamos:

#### PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O Patrimônio Líquido é formado pelo grupo de contas que registra o valor contábil pertencente aos acionistas ou quotistas.

A PARTIR DE 01.01.2008

A partir de 01.01.2008, por força da [Lei 11.638/2007](#), para as sociedades por ações, a divisão do patrimônio líquido será realizada da seguinte maneira:

- a) Capital Social
- b) Reservas de Capital
- c) Ajustes de Avaliação Patrimonial
- d) Reservas de Lucros
- e) Ações em Tesouraria
- f) Prejuízos Acumulados.

#### CAPITAL SOCIAL

O capital social representa os valores recebidos pela empresa, em forma de subscrição ou por ela gerados.

Repare na obviedade da situação.

Patrimônio líquido é a composição de um grupo de 6 contas, dentre elas Capital Social. Ora, flagrante a enorme vantagem para a segurança da administração pública exigir Patrimônio Líquido mínimo, e não há a menor justificativa para abrir mão dessa segurança para pedir apenas uma das contas, Capital Social, ignorando eventuais prejuízos acumulados e que seriamente comprometem a segurança do fornecimento nos contratos de longo prazo.

Logo, o critério de capital social mínimo em nada serve para atingir a finalidade pretendida que é a segurança que a empresa tem boas condições econômicas para cumprir o contrato. Pelo contrário, expõe a administração à risco desnecessário ao não utilizar critério mais completo como o Patrimônio Líquido, bem como ao restringir a competitividade, atenta ao erário público resultando em propostas menos vantajosas para a administração pública.

A jurisprudência é firme e uníssona neste sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM LICITAÇÕES PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONDIÇÕES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSIÇÃO. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, de que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter **parâmetros atualizados de mercado** e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade

(TCU 01454220093, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 24/02/2016)

Na esteira do raciocínio dissertado nesta peça, tal solicitação encontra-se apoiada nos seguintes fundamentos:

a. As normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação;

b. A jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas de forma que participem dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes;

c. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração;

d. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Sugere a Impugnante que a exigência de qualificação econômico-financeira pautada na aferição do Patrimônio Líquido da empresa, em lugar apenas do seu Capital Social.

Adotando-se a indigitada exigência de qualificação econômico-financeira, além de legitimar o processo, ampliará o universo de competidores, sem que isso comprometa a garantia da execução contratual.

## DO PODER DISCRICIONÁRIO

Em que pese a competência do administrador público ao editar o ato convocatório em comento, cabe salientar que as exigências de capacidade econômico-financeira extrapolaram o poder discricionário da Administração.

É certo que, se por um lado a lei dotou os agentes encarregados da elaboração de editais, no uso do poder discricionário que lhes foi delegado, mais certo ainda é que por outro cuidou de estabelecer limites claros e bem definidos a esta atuação pública: todas as exigências não de estar calcadas em critérios estritamente vinculados aos ditames legais e à real e efetiva garantia de cumprimento do contrato, atendendo primariamente aos princípios constitucionais de isonomia e eficiência, e, bem assim, aos de legalidade, impessoalidade, igualdade, probidade administrativa e do interesse público.

Há cláusulas restritivas da competição cuja identificação decorre das regras de experiência comum, sendo facilmente perceptíveis quando encerram exigência desarrazoada ou absurda. Já outras exigirão um esclarecimento técnico por referirem-se a características específicas do objeto licitado, que não se tem como saber se são de fato necessárias ao atendimento do interesse público. Nesse último caso, a identificação da cláusula restritiva em regra ocorre a partir de denúncias, apontamentos do Tribunal de Contas ou impugnações no procedimento licitatório.

Em brilhante artigo da lavra do professor Robertônio Santos Pessoa, publicado na revista eletrônica “Jus Navigandi”, o ilustre mestre ensina, a respeito do princípio da eficiência:

*“(…)Assim, no uso de uma competência discricionária o gestor público não detém a prerrogativa de optar por uma solução que seja, no ponto de vista técnico, de eficácia duvidosa, ou comprovadamente menos eficiente diante de outras alternativas possíveis. Conduta contrária a esta diretriz viola o próprio princípio da legalidade e, por tabela, o novel princípio da eficiência, positivamente agora explícita de uma exigência inerente àquele.” (PESSOA, Robertônio Santos. *Princípio da eficiência e controle dos atos discricionários. Jus Navigandi*, Teresina, ano 3, n. 35, outubro de 1999.*

Nesse sentido, o poder discricionário não atribui poder ilimitado ao gestor público, mas sim entrega maior responsabilidade a ele de utilizar esse poder de forma razoável, proporcional e legal.

Por fim, destacamos aqui que a manutenção do critério Capital Social ao invés de Patrimônio Líquido trará desnecessários riscos aos cofres públicos, a saber:

1. Clara e drástica redução no número de participantes do pregão;
2. Claro e consequente prejuízo aos cofres públicos por limitar a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração;
3. Violação direta e injustificada ao Princípio da Competitividade;
4. Violação direta e injustificada ao Princípio da Isonomia;
5. Violação direta e injustificada ao Princípio da Competitividade;
6. Violação direta e injustificada ao Princípio do Formalismo Moderado;
7. Violação direta e injustificada ao Princípio do Julgamento Objetivo;
8. Violação direta e injustificada aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Economicidade;

Dessa forma, requer-se respeitosamente à comissão de licitação que restabeleça imediatamente a regularidade do processo licitatório nos termos requeridos, evitando acionamento desnecessário do Ministério Público, Poder Judiciário e órgão de controle como Tribunal de Contas da União, sob risco ainda, em caso de comprovada omissão, de possível responsabilização pessoal dos servidores responsáveis.

## **DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Declarar-se nulo o item atacado - alínea “b” do item 11.1.2;
- b) Determinar-se a republicação do Edital, alterando o texto neste ponto fazendo constar a expressão - Patrimônio Líquido Mínimo.

Termos em que pede deferimento.

Arapoti/PR, 13 de setembro de 2023.